

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 13/2016
Assunto: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
Recorrente: SOUZA RAMOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA
LTDA - ME

O presente julgamento se reporta à Recurso interposto no processo de licitação nº 13/2016, na modalidade Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços), que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de materiais de copa e cozinha, de higiene e limpeza e cama, mesa e banho para atender as necessidades de todas as secretarias da Administração Pública Municipal".

2. DO RECURSO

A empresa SOUZA RAMOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME, devidamente credenciada no processo licitatório Pregão Presencial nº 13/2016, interpôs recurso em relação ao julgamento de desclassificação da sua proposta, aduzindo que:

- a) Que a empresa recorrente sofreu sanção com aplicação de multa e suspensão temporária de contratar com o Município de Ubiratã e não foi declarada inidônea;
- b) A empresa recorrente não se encontra impedida de contratar com o Município de Catanduvas;
- c) Requer o recebimento do recurso em todos os seus termos:
- d) O reconhecimento da inexistência de impedimento da empresa para participar do certame;
- e) Reconsideração e/ou reforma da decisão que determinou a desclassificação da empresa recorrente.

3. <u>DA TEMPESTIVIDADE</u>

Impõe-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, o qual fora apresentado no prazo de 03 (três) dias após a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitem 16.4.1 do instrumento convocatório.

4. <u>DAS CONTRARRAZÕES</u>

Devidamente intimadas às demais licitantes, conforme descrito no item anterior, estas não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

5. <u>DO MÉRITO</u>

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente/suas razões não merecem prosperar.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

No mérito do recurso impetrado, exige o edital:

5.3. É vedada a participação de:

[...]

5.3.1. Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal;

Empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município de Catanduvas:

[...]

Vejamos a licitude do item 5.3 do Edital.

A Lei 10.520/2002, em seu art. 7°, apresenta a seguinte

disposição:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto. não mantiver a proposta, falhar ou fraldar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A Lei de Licitações e Contratos (8.666/93), subsidiária da Lei do Pregão (10.520/02), tem maior abrangência nas imposições:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

A Recorrente alega inexistência de impedimento e apresentou cópia do Comunicado em que a mesma, na data de 24 de agosto de 2015, determinando a suspensão temporária de contratar com o Município de Ubiratã/PR, pelo prazo de 02 (dois) anos.

ALEXANDRE WAGNER NESTER faz uma interpretação das duas situações restritivas (inc. III e IV) do art. 87, vejamos:



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

"A interpretação sistemática do dispositivo induz à conclusão de que tanto a sanção prevista no inciso III quanto aquela prevista no inciso IV valem para toda a Administração Pública, independentemente do órgão ou entidade que a tenha aplicado.

Isso deriva do próprio texto legal, uma vez que não prevê expressamente que a sanção do inciso III se aplicaria somente ao órgão ou entidade sancionador(a) e a outra (do inciso IV) a todos os órgãos e entidades da Administração. (...)

Daí a se afirmar que as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 não diferem quanto aos seus efeitos: ambas valem para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, de todos os entes federativos. (grifo nosso)

Afinal, se o particular não é considerado apto para participar de licitações e contratar com um órgão ou entidade da Administração — qualquer que seja — é evidente que essa vedação vale para todos os demais."

A recorrente faz menção ao termo "Administração" apresentado no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93, sustentando que as definições do Art. 6º da mesma lei, onde a sanção sofrida refere-se somente a esfera do ente que a aplicou. Nessa linha, o autor acima já referenciado, esclarece:

"É irrelevante o fato de constar no inciso III o termo "Administração" e no inciso IV o termo "Administração Pública", porquanto as duas expressões se equivalem. A Administração Pública é uma só, de modo que a sanção aplicada por um órgão ou entidade vale para os demais. (grifo nosso) Seria ilógico admitir que uma empresa sancionada com base no inciso III deve ser considerada suspensa — ou inidônea — para licitar com um determinado órgão (da Administração direta) ou entidade da Administração indireta e, ao mesmo tempo, livre para contratar com os outros órgãos e entidades.

Dessa forma, não seria correto afirmar que uma empresa sancionada com base no inciso III deve ser considerada suspensa – ou inidônea – para contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública do Paraná, por exemplo, e, ao mesmo tempo, livre para contratar com órgãos e entidades da Administração Pública de Santa Catarina.

Qualquer afirmação nesse sentido acarretaria verdadeiro esvaziamento dos efeitos da sanção. Bastaria a empresa sancionada contratar com outro órgão, ou mudar de Estado, para evitar a eficácia da penalidade.

Parece evidente, portanto, que ambas as sanções valem para todos os órgãos e entidades da Administração, de qualquer esfera da federação."

O autor vai além e afirma ser impossível estabelecer uma diferença de grau e define a distinção entre as duas sanções:

"Rigorosamente, pela redação da lei não é possível estabelecer uma diferença entre as duas figuras – muito embora tenha se tornado usual aplicar a suspensão do direito de licitar para as infrações mais brandas e a declaração de inidoneidade para as mais reprováveis.

Conforme explica MARÇAL JUSTEN FILHO, isso decorre da impossibilidade material de se identificar os pressupostos práticos de imposição de cada uma dessas sanções (Comentários à Lei de Ligitações e

¹ NESTER, Alexandre Wagner. A correta extensão da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93: suspensão do direito de licitar por dois anos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 25, mar. 2009.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 857) — afinal, como já observado, ambas se aplicam em caso de "inexecução total ou parcial do contrato", tal como previsto no caput do art. 87. E isso conduz ao impasse insolúvel acerca da avaliação da gravidade das duas sanções: se não é possível identificar os respectivos pressupostos de aplicação, como então afirmar qual se destina a punir condutas mais graves?

A resposta não se extrai do texto legal. Ou seja, de acordo com a redação atual da lei, não é possível diferenciar quando cabe a suspensão do direito de licitar e quando se aplica a declaração de inidoneidade.

A verdadeira distinção entre as duas punições reside no prazo: enquanto a suspensão do direito de licitar é por prazo determinado de dois anos, a declaração de inidoneidade tem prazo de duração indeterminado, pois vigora por tanto tempo quando perdurar os motivos que lhe deram causa. Em tese, portanto, a declaração de inidoneidade pode ser até mais branda do que a suspensão do direito de licitar, na medida em que o particular sancionado pode providenciar a regularização da situação que acarretou a sanção em prazo inferior de dois anos.

Outra diferença consiste na competência para aplicação: a suspensão do direito de licitar é aplicada pela autoridade competente do órgão contratante, enquanto a declaração de inidoneidade compete à autoridade máxima do órgão ou entidade."

Na doutrina, os especialistas corroboram com a tese

explicitada.

MARÇAL JUSTEN FILHO admite que parte da doutrina afirma que seria possível estabelecer distinção entre as duas figuras, de modo que a hipótese do inciso III produziria efeitos restritos ao âmbito da entidade que aplicou a sanção, enquanto a do inciso IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública (Ob. Cit., p. 856).

O próprio autor (JUSTEN FILHO), em seguida, afasta essa distinção, ao afirmar que seria ilógico reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo (Ob. Cit., p. 856). Conclui ainda, "Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve o seu direito de licitar 'suspenso'." (Ob. Cit., 856)

O entendimento dos Tribunais são iguais e esclarecedores. Observamos as jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração / Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

acarretam ao licitante à não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública Recurso especial não conhecido." (2ª Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitirse ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária 2. Recurso especial provido." (2ª Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJU de 22/11/04, p. 294.

"MANDADO DE SEGURANÇA ATO ADMINISTRATIVO EMPRESA PUNIDA COM SANÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PERANTE UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PENALIDADE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO SEGURANÇA DENEGADA. A empresa que teve suspensão temporária de participar de licitação junto a determinado órgão da Administração Publica, não fica com essa penalidade restrita somente àquele órgão, mas se estende a qualquer órgão, conforme disposto nos artigos 87, inciso III e 88 incisos II e III da Lei nº 8.666/93." (TJPR, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis MS 51.8434, Rel. Des. LUIZ PERROTTI, Julg. em 07/08/97.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar. por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Il No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual. inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. Il Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito." (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2000.01.00.0762446/DF, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, DJ de 16/04/07, p. 85 original sem grifg);

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 87, INCISÓS/III E IV. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÂMBITO DE



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

APLICABILIDADE. 1. A proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de descumprimento de cláusula contratual (art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93), se estende à Administração Pública em geral e não apenas ao órgão aplicador da sanção. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial a que se dão provimento." (TRF da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AMS 96.01.468579/DF, Rel. Juiz Convocado VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ de 04/08/2005, p. 103 original sem grifo);

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. **ALCANCE** DOS **EFEITOS** DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO Ε PÚBLICA DESNECESSIDADE. 1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6°, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos. 4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.34.00.001228 5/DF, Rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 25/11/2003, p. 52 original sem grifo). Por fim, vale registrar o entendimento do TRF da 2ª Região, publicado em 25/11/2008 por ocasião do indeferimento da Suspensão de Liminar n.º 1289 (2008.02.01.0184370). Naquele caso, manteve-se incólume a liminar que suspendeu a adjudicação do objeto contratual relativo a uma licitação realizada pela Universidade do Rio de Janeiro, em favor de empresas que haviam sido sancionadas por outros órgãos da Administração Pública Federal mais especificamente a Justiça Federal do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com base no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93. A r. decisão consignou que "a sanção administrativa de 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração', prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, atinge toda a Administração Pública, que é una, não possuindo efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou."

Assim, a Recorrente afirma, nas razões do recurso apresentada, que a sanção sofrida consiste apenas na suspensão temporária de contratar com o Município de Ubiratã e que inexiste declaração de inidoneidade. Estas situações foram afastadas através da interpretação da lei bem como da doutrina e chancelada pelas jurisprudências apresentadas, concluindo que ambas as sanções impedem o particular sancionado de contratar com qualquer órgão da Administração, independentemente da esfera inserida. Dessa forma, não há o que se falar na classificação da proposta de preços da recorrente.

6. <u>DA DECISÃO</u>

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual mantenho a decisão da



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

desclassificação da proposta apresentada pela proponente SOUZA RAMOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME.

Encaminhe-se a Autoridade Superior para apreciação.

Junte-se aos Autos.

Çatanduvas/PB, 01 de setembro de 2016.

MÁRCIO JOSE CARLOS



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 13/2016

Assunto:
RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Recorrente: SOUZA RAMOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA -ME

DECISÃO

Considerando os termos da decisão proferida em data de 01 de setembro de 2016, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, **mantendo-a irreformável** pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Recorrente da decisão. Junte-se aos autos.

Catanduvas/Pr, 06 de setembro de 2016.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Prefeita Municipal